

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 66/2025 (Processo Eletrônico nº. 1209/2025).

Ementa PL: CRIA O PROGRAMA ESPECIAL DE PREVENÇÃO, CONTROLE E ORIENTAÇÃO À HEPATITE "C".

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

Segue abaixo um **modelo de parecer jurídico** sobre o projeto de lei municipal que institui o *Programa Especial de Prevenção, Controle e Orientação à Hepatite "C"*:

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de autoria de Vereador, que institui no âmbito do Município o *Programa Especial de Prevenção, Controle e Orientação à Hepatite "C"*, com os seguintes objetivos principais: divulgar, esclarecer e informar a população sobre a Hepatite "C"; criar mecanismos de controle da doença e de acompanhamento dos casos; estabelecer a obrigação de notificação à Secretaria Municipal de Saúde pelos médicos que atuam no Município dos casos diagnosticados; obrigar a realização, pela Secretaria Municipal de Saúde, de campanhas anuais de esclarecimento sobre a Hepatite "C"; autorizar a celebração de convênios com outros órgãos públicos e a Secretaria Estadual de Saúde para o desenvolvimento do programa.

Cabe a este parecer analisar a competência legislativa para tratar da matéria, a legalidade das disposições que impõem obrigações à Secretaria Municipal de Saúde e aos profissionais médicos, bem como a possibilidade de delegação de execução ao Executivo Municipal.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, incisos XII e §2º, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre *proteção e defesa da saúde*. Aos Municípios, por sua vez, compete complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II), além de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

A saúde pública é matéria de interesse local e regional, o que justifica a atuação legislativa municipal, especialmente quando se trata de programas de prevenção, controle e esclarecimento de doenças, desde que respeitados os limites da competência do Poder Legislativo Municipal e da autonomia do Poder Executivo.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto de lei, embora de iniciativa parlamentar, não trata da estrutura administrativa do Poder Executivo nem cria cargos, funções ou altera a organização da administração pública, o que seria privativo do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II da CF, por simetria).

Contudo, há dispositivos que impõem obrigações administrativas diretas à Secretaria Municipal de Saúde, como: obrigação de realizar campanhas anuais; obrigação de receber notificações compulsórias; implementação técnica e sanitária do programa.

Essas previsões, na forma como redigidas, podem afrontar o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, pois interferem diretamente na atuação discricionária do Poder Executivo, ao determinar condutas administrativas específicas, sem previsão orçamentária ou planejamento da Administração.

A notificação compulsória de doenças é matéria já regulada pela Lei Federal nº 6.259/1975 e pela Portaria de Consolidação nº 4/2017 do Ministério da Saúde, que inserem a Hepatite “C” na lista de doenças de notificação obrigatória.

Portanto, a exigência de notificação à Secretaria Municipal de Saúde não inova o ordenamento jurídico, mas reafirma obrigação já existente no plano federal, podendo ser admitida a título de reforço e organização da rede municipal de vigilância epidemiológica. Contudo, não se pode criar sanções ou novas

obrigações sem respaldo na legislação federal ou sem regulamentação específica do Executivo.

Com relação à autorização para que o Município celebre convênios com órgãos estaduais ou federais é juridicamente possível, e inclusive desejável, respeitados os requisitos legais, como a previsão orçamentária, a formalização de instrumentos adequados e o interesse público.

A norma, nesse aspecto, tem natureza autorizativa e não vinculativa, o que a torna compatível com a legislação em vigor.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto de lei é parcialmente constitucional e legal, devendo, contudo, observar as seguintes recomendações:

1. A redação deve ser ajustada para evitar imposições diretas à Secretaria Municipal de Saúde e ao Poder Executivo, sugerindo-se que as disposições que tratam da implementação do programa e das campanhas tenham natureza autorizativa e dependam de regulamentação posterior do Executivo;
2. A obrigatoriedade de notificação dos casos de Hepatite “C” pelos médicos já se encontra prevista na legislação federal, sendo desnecessária sua repetição, salvo para fins de reforço e adaptação à realidade local.

Sugere-se, portanto, a aprovação com emendas que adequem o texto legal aos limites da competência legislativa municipal e ao princípio da separação dos poderes.

Esse é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003000360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 27/05/2025 10:40

Checksum: **17875C2F526BF93EA297A2B2BCFC2581E2430F738773525C05C8BC57D236A21D**